



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500415-90.2022.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante LUIZ AUGUSTO MARIANO ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de LUIZ AUGUSTO MARIANO ROSA para mantida a pena do apelante em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, a ser estabelecido pelo juízo das execuções, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500415-90.2022.8.26.0145

Apelante: LUIZ AUGUSTO MARIANO ROSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Conchas

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

Voto nº 11600

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Luiz Augusto Mariano Rosa foi condenado a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por furto, conforme artigo 155, "caput", do Código Penal. A defesa recorreu, pleiteando a alteração do regime inicial para aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório de investigação e depoimentos.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes, e a agravante de crime contra idoso foi aplicada. No entanto, considerando a ausência de violência e ausência de reincidência, o regime aberto é o mais adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Regime inicial alterado para aberto e pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos e multa.

Tese de julgamento: 1. A alteração do regime inicial de

cumprimento da pena é cabível quando ausente violência e reincidência. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada para reprovação da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, "caput"; art. 61, II, "h"; art. 33, §2º, "c"; art. 44, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RESP 1.524.450-RJ.

O réu LUIZ AUGUSTO MARIANO ROSA foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal (folhas 141/147).

Inconformada, pretende a defesa a reforma da sentença requerendo a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, fixando-se o regime aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (folhas 175/177).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 181/185) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 192/193).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 46/47) que, *"no dia 16 de abril de 2022, no período da tarde, na propriedade rural denominada "Chácara Pica Pau", Bairro dos Aflitos, nesta cidade e comarca de Conchas, LUIZ AUGUSTO MARIANO ROSA, qualificado a fls. 38, subtraiu para si uma carteira contendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em espécie, e uma folha de cheque n. 850082, agência 1791-4, c.c. 7829-8, preenchida no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), além de documentos pessoais e uma filha de cheque pré-datada, de propriedade da vítima Nicodemos de Carvalho."*

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 4/6), relatório de investigação (folhas 7/9), e relatório final (folhas 40/42).

A autoria restou comprovada frente às provas produzidas durante a instrução processual. Assim a douta Juíza sentenciante resumiu a prova oral colhida em juízo (folha 143):

“Nesse sentido, a vítima **Nicodemos de Carvalho** relatou inicialmente que não podia afirmar com certeza o que havia acontecido, pois não tinha visto o que ocorreu. No entanto, o depoente informou que sua carteira, contendo uma quantia em dinheiro e um cheque, desapareceu de dentro do carro. Na ocasião do desaparecimento, o réu estava trabalhando com ele. Alguns dias depois, o réu devolveu a carteira à vítima, alegando que o objeto havia sido encontrado por pessoas na rodovia e entregue a uma rádio local, que estava divulgando o achado. No entanto, o dinheiro e o cheque que estavam na carteira haviam sumido. No dia do desaparecimento da carteira, a vítima havia dado carona ao réu e ao seu irmão. Posteriormente, o depoente mandou sustar o cheque perdido. Quando sua esposa foi até a rádio para verificar a situação, foi informada de que nenhum documento havia sido deixado lá e que não tinham conhecimento de qualquer item perdido.

A testemunha **Luciano Del Bem**, investigador de polícia, relatou que a vítima compareceu à delegacia para registrar o desaparecimento de sua carteira, que estava guardada dentro do carro. A vítima percebeu o sumiço da carteira logo após ter deixado Luiz Augusto, um de seus funcionários, na residência deste. Cerca de 10 dias depois, Luiz Augusto devolveu a carteira à vítima, afirmando que havia ouvido pela rádio local de Conchas que alguém tinha encontrado a carteira e a entregado à rádio. Segundo o relato da vítima, Luiz Augusto foi até a rádio, recuperou a carteira e a devolveu à vítima. A testemunha informou que seu relato se baseou nas informações fornecidas pela vítima no momento do registro do boletim de ocorrência. Ele também mencionou que o réu apresentou duas versões diferentes sobre o ocorrido.

O réu **Luiz Augusto Mariano Rosa**, interrogado judicialmente, declarou que não tem muito a acrescentar, pois considera que cada pessoa tem uma versão diferente dos fatos. Ao ser questionado por seu advogado, ele apenas afirmou que encontrou a carteira na beira da pista e no dia dos fatos o patrão não o levou embora.”

Como se vê, a vítima Nicodemos deu falta de sua carteira, no dia seguinte ao fato, a qual fora restituída pelo próprio réu alguns dias depois, sendo este o principal suspeito pelo fato de que ele estava de carona no carro do ofendido no dia dos fatos. Diante disso, a vítima comunicou o fato à Polícia que, mediante investigação e diante das versões conflitantes apresentadas pelo réu, o indiciou para prosseguimento da ação penal (folhas 40/42).

Segundo a vítima relatou na delegacia (folha 37), o réu teria dito que ela tinha perdido a carteira na rodovia e que funcionários da empresa que

trabalha na rodovia teriam a encontrado e entregado na rádio de Conchas. Como o réu teria ouvido anunciar que a carteira do ofendido havia sido localizada, acabou por ir até a rádio e pegá-la para devolver à vítima.

Essa versão da vítima não foi totalmente desmentida pelo próprio réu que, na delegacia, mencionou que, na verdade, ele mesmo encontrou a carteira no mato, porém *"como Nicodemos costuma chamar 'todo mundo que trabalha pra ele de ladrão'(SIC) o declarante resolveu dizer que tinha ido buscar a carteira na rádio de Conchas"* (folha 38).

O réu assumiu que mentiu à vítima, sendo que a esposa do ofendido se dirigiu até a rádio da cidade para verificar a informação e ouviu de funcionários que não havia chegado nenhuma carteira lá.

No dia do fato, o réu tinha pegado carona com a vítima e tinha prestado serviços para ela.

Ouvido em juízo, o réu tornou a negar, porém novamente inovou, dizendo que ele mesmo achou a carteira, **mas na beira da pista** (mídia de folha 100).

Ora, primeiro o acusado disse que uns **funcionários da rodovia encontraram a carteira** e a entregou na rádio. Depois ele afirmou que foi **ele mesmo** quem achou a carteira **no mato**, porém já sem o dinheiro. Por fim, em sua última versão, **disse que encontrou a carteira não no mato, mas na pista**.

A versão do réu, portanto, restou isolada nos autos, marcada por evidentes contradições e mudanças de versão cada vez que fora questionado sobre o ocorrido, ao passo que os depoimentos da vítima e das testemunhas foram seguros e coerentes, tanto na fase policial quanto em Juízo, não havendo dúvida quanto à autoria.

O crime se consumou, pois ocorreu a inversão da posse do objeto furtado, que somente foi devolvido dias depois pelo próprio réu, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento dos tribunais superiores:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores". (RESP 1.524.450-RJ).

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

As penas não comportam correção.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pela existência de maus antecedentes (processo n. 3003432-70.2013.8.26.0470 - folhas 53/54, 131 e 133), o que fica mantido totalizando o *quantum* de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, correta a aplicação do aumento de 1/6 (um sexto), devido a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, considerando que o furto foi praticado em desfavor da vítima Nicodemos, pessoa idosa, a qual contava com 70 (setenta) anos de idade na época dos fatos (folha 37).

Assim, as penas serão aumentadas nesta fase para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta fica definitivamente fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Apesar do aumento operado em primeira fase do cálculo dosimétrico, diante do montante de pena aplicada abaixo do previsto para início do cumprimento em regime semiaberto, pela ausência de violência no cometimento do delito e pela ausência de reincidência, fixo o regime **ABERTO** para início de cumprimento da pena, pois se faz mais proporcional e adequado ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal; e ainda substituo a pena privativa de

liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, a ser estabelecido pelo juízo das execuções (artigo 44, §2º, do Código Penal), e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que se mostra adequada para a devida reprovação da conduta do réu.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso de LUIZ AUGUSTO MARIANO ROSA para mantida a pena do apelante em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, a ser estabelecido pelo juízo das execuções, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator